



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Municipal nº 002/09, de 28 de janeiro de 2009,
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro de 2009.

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. PREFEITO ADOLFO JOSE DA SILVEIRA NETO

ANO XI – Nº 1.741 – FRANCISCO DANTAS/RN, Segunda - Feira, 30 de Dezembro de 2019.

IMPrensa Oficial do Município de Francisco Dantas/RN
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PODER EXECUTIVO

ADOLFO JOSÉ DA SILVEIRA NETO – Prefeito Municipal
Iltan Alves Moura – Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Aucieide Pereira Ferreira – Presidente
Manoel Torquato do Rêgo Neto – Vice- Presidente
Maria Elda Nobre Queiroz – 1º Secretário
Anaximandro Lopes Nunes – 2º Secretário
Antonio Lisboa da Silva
Cleudarques Rodrigues da Costa
Francisco Larry da Silveira Castro
Itaiguara Dantas de Alencar Martins
Weliton Pinheiro de Almeida

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO
DANTAS Rua da Matriz, 36 – Centro - CNPJ.

08.148.439/0001-78 – CEP: 59.902-000 Fone fax: (84)3379-
0086 - E-mail: pmfd@brisanet.com.br

LEI Nº 133 Francisco Dantas/RN 27/12/2019.

Dispõe da alteração da Lei N° 053, Lei de Criação do Conselho Municipal De Alimentação Escolar do Município De Francisco Dantas/RN.

ALTERAÇÃO DA LEI No.053

O Prefeito Municipal de Francisco Dantas/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Orgânica Municipal e com a constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que, o Poder Legislativo deste Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO.**

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, no Município de FRANCISCO DANTAS - RN, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da alimentação escolar.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO.**

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de julho de 2009, bem como o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente.

§ 1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

CAPÍTULO III

DÁ COMPOSTÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - 01 (Um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - 01 (Um) representante dentre as entidades de docentes;
- III- 01 (Um) representante dentre as entidades discentes;
- IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- V- 02 (dois) representantes da sociedade civil;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º O mandato de Conselheiro do CAE será de 04 (quatro) anos, podendo os membros serem reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados, desde que revestidas da devida legalidade.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros titulares representantes dos docentes, discentes ou trabalhadores da área de educação, pais de alunos e entidades civis organizadas, em assembleia especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer intervenção da Prefeitura sendo lavada em ata, devidamente assinada pelos conselheiros presentes.

Art. 4º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno; e
- IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 2º Nas situações de substituição dos membros do CAE, definidas por este artigo, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo.

§ 3º Nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do mandato do substituto deverá completar o tempo restante daquele que foi substituído. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 053 de 18 de Agosto de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DANTAS - 2019. Prefeito Municipal Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS
Adolfo Jose da Silveira Neto – Prefeito
Municipal Ilton Alves Moura – Vice-Prefeito Antonio
Regis Gomes Santana Secretário Municipal de
Administração

pmfd@brisanet.com.br

Endereço do Diário Oficial do Município: Rua da
Matriz, 36, Centro - Francisco Dantas/RN -
CEP: 59.902-000 Fone/fax: (84) 3379 – 0005